



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

PETIÇÃO N.º 78/VIII/3.º

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente, em reunião de 18 de Julho de 2002, a Petição n.º 78/VIII/3.º, da iniciativa de João Carlos Costa e Silva e Outros -- Rua Ordem dos Beneditinos - Picôto, 3720-676 Vila de Cucujães -- foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam a seguinte providência:

- proceder ao arquivamento da petição;
- dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e art.º 254.º do Regimento da Assembleia da República.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(JORGE COELHO)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

PETIÇÃO N.º 78 / VIII / 3ª

DEPUTADO RELATOR : Luis Miranda

Iniciativa: João Carlos Costa e Silva e Outros

Assunto: Solicitam a criação do concelho de Cucujães

RELATÓRIO

1 – Tramitação

- 1 – A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de Outubro de 2001, é de iniciativa de João Carlos Costa e Silva e Outros, tendo sido inicialmente subscrita por 1.500 cidadãos aos quais se juntaram posteriormente, em 29 de Novembro de 2001, mais 1.000, totalizando assim 2.500 subscritores.
- 2 – Exercendo-se, assim, o direito de petição regulado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março.
- 3 – Admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República em 24 de Outubro de 2001, foi a mesma remetida para a Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente.
- 4 – Em 6 de Novembro de 2001, foi solicitada aos Serviços de Apoio, informação sobre a admissibilidade da petição, a qual veio a ser prestada, de forma positiva, em 19 de Novembro de 2001.
- 5 – Em 20 de Novembro de 2001, foi a petição remetida à Sub-comissão de Elevação de Cidade, Vilas e Freguesias para apreciação e elaboração de relatório.

6 – Não tendo sido possível concluir o processo durante o decurso da VIII Legislatura, transitou a petição para a IX Legislatura, para a Comissão de Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente, a qual decidiu em 15 de Maio de 2002, proceder, nos termos do n.º 4 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, à apreciação e elaboração de relatório.

II – Descrição factual

1 – Os peticionantes pretendem que seja criado o concelho de Cucujães, com sede na vila de Cucujães, com uma área geográfica de 12 km² e 9750 eleitores (segundo os dados do último recenseamento eleitoral).

2 – Evocando, para o efeito, razões de ordem histórica, sociais, culturais, económicas e demográficas.

3 – Tendo Cucujães sido sede de concelho durante alguns séculos, foi este concelho suprimido de facto, através de dois decretos datados de 6 de Novembro e 31 de Dezembro de 1836, ficando, nessa data, a freguesia de Cucujães a pertencer, administrativamente a Aveiro e judicialmente a Oliveira de Azeméis.

4 – Em 1927, é criada a Vila de Cucujães.

5 – A freguesia de Cucujães, cujos peticionantes pretendem que venha a coincidir com o concelho a criar, e, actualmente, uma das dezanove freguesias do concelho de Oliveira de Azeméis, concelho este que tem uma área geográfica de 163,2 km² e 56.403 eleitores, apresentando-se portanto com uma densidade de 345,6 eleitores por km².

III – Enquadramento Legal

1 – Constitucionalmente esta petição enquadra-se nos art.ºs 249.º e seguintes da CRP, referindo expressamente o art.º 249 que *"a criação e extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei precedendo consulta das autarquias abrangidas"*.

2 – A pretensão dos peticionantes tem enquadramento legal na Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro – Lei quadro da criação de municípios, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 124/97, de 27 de Novembro, n.º 32/98, de 18 de Julho e n.º 48/99, de 16 de Junho, estabelecendo esta, o regime de instalação de novos municípios.

Os quais definem as características legais exigíveis à criação de novos municípios. Considerando-se como requisitos cumulativos: a vontade das populações expressa através de órgãos representativos; razões de ordem histórica e cultural; factores de diversa natureza e interesses de ordem nacional, regional ou local; requisitos geodemográficos; parecer favorável das assembleias de freguesia a integrar no novo município.

3 – A presente petição é ainda regulada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março.

IV – Conclusão

1 - Apesar dos motivos apresentados pelos peticionantes, a petição ora em análise não preenche os requisitos legais, necessários à criação de novos municípios.

2 - Não estão reunidas as condições previstas na alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 4 da Lei 142/85, de 18 de Novembro, as quais obrigam a que a futura circunscrição municipal tenha uma área superior a 30 km² (o que não se verifica pois a área proposta para o novo concelho é de 12 km²) e o número de eleitores nela residente seja superior a 12.000 (o que igualmente também não se verifica).

PARECER

Atendendo ao conteúdo da presente petição somos do seguinte parecer:

A petição não está em condições de ser apreciada em plenário uma vez que não perfaz nenhuma das condições constantes das alíneas a) ou b) do número 1 do art.º 20 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março (a petição é subscrita por um número inferior a 4.000 eleitores e o relatório e parecer não são favoráveis à sua apreciação em plenário).

A presente petição deverá ser arquivada e o seu arquivamento comunicado aos peticionantes, (de acordo com o n.º 1 do art.º 8 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e art.º 254.º do Regimento da Assembleia da República), se assim o decidir a Comissão.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2002.

O Deputado Relator



Luis Miranda